



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059194-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado CAIO EDUARDO DO AMARAL ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2059194-23.2025.8.26.0000

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Caio Eduardo do Amaral Rocha

Interessado: Maria Isabel Berrini Rocha (Espólio)

Comarca: São Paulo

Voto nº 29161

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Desapropriação – Enquanto não consumada a desapropriação, o que somente se verifica depois do pagamento da indenização, mantém-se íntegra a pretensão da expropriada à satisfação do preço, não cabendo falar em prescrição intercorrente – Perda da pretensão jurissatisfativa não configurada – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela Municipalidade de São Paulo contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença relativa a desapropriação de imóvel, deixou de reconhecer a prescrição intercorrente, voltando-se a recorrer ainda contra a autorização de levantamento da parcela, retida nos autos, de 20% dos depósitos realizados com vista à imissão na posse, sem que cumprida fosse a regra do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Intimada, deixou o agravado de apresentar contraminuta (fls. 18).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

A jurisprudência tem-se orientado no sentido de que, enquanto não consumada a desapropriação, o que somente se verifica depois do pagamento da indenização, mantém-se íntegra a pretensão executória da expropriada à satisfação do preço, não cabendo falar em prescrição intercorrente (STF, 1ª Turma, 24/02/81, RJJ 128/2, *in* Yussef Said Cahali, *Prescrição e decadência*, SP, RT, 2008, p. 342).

De fato, não há de se falar em prescrição intercorrente na execução de saldo devedor de indenização devida pelo expropriante, para cujo domínio já passou o imóvel expropriado, porquanto é direito do particular receber a indenização, que, se não se fez prévia, haverá pelo menos de ser justa.

A pretensão exercida em face da Municipalidade de São Paulo é expressão de um direito patrimonial compatível com a perda do domínio do bem imóvel, considerada a regra do artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal. E, sendo assim, enquanto não houver a integral quitação, o processo de execução não poderá ser extinto, diante da garantia constitucional da justa indenização.

De mais a mais, o reconhecimento da prescrição intercorrente, no caso, implicaria admitir o enriquecimento sem causa do Poder Público, inconcebível em um Estado de Direito. Isso porque, se a devedora eventualmente se revela desidiosa no cumprimento de suas obrigações, deixando de cumprir integralmente a decisão judicial, ou cumprindo-a com atraso, de forma incompleta, não pode pretender, diante de sua mora, a extinção do débito, na base do decurso do tempo em que se manteve omissa. A obrigação a ser cumprida é da agravante.

A propósito, colhe entendimento desta E. Câmara:

"I - Desapropriação. Juros. Pagamento insuficiente. Art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. II - Prescrição intercorrente. Artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/42 - Inocorrência. Não se reconhece a prescrição intercorrente quando o transcurso do tempo ocorre por causa de fato da administração, como a demora no pagamento, sua insuficiência, atraso na expedição de ofícios, enfim, por trâmites burocráticos ordinários. Quando a contumácia é da parte a quem se beneficia da prescrição, não se pode reconhecê-la. (...). IV - Agravo improvido." (TJSP, 7ª Câmara, Ap. 899.757-5/4-00, Rel. Guerrieri Rezende, v.u.)

Ainda que assim não fosse, ao que tudo indica, a parte exequente não se manteve inerte no período de oito anos, posterior a 10/04/2015. Pelo contrário, adotou as providências necessárias à sucessão da expropriada falecida, Maria Isabel Berrini Rocha, tanto quanto à curatela de Caio Eduardo do Amaral Rocha, acometido pelo Mal de Alzheimer, conforme se retira da petição de fls. 432, datada de 25/09/2017, seguindo-se a isto outras manifestações dos agravados sem que os autos permanecem paralisados. Colhe, nesse sentido, o percuciente relato do juízo de origem:

Compulsando os autos, verifico que a ação de desapropriação foi julgada procedente pela sentença de fls. 280/282, que foi parcialmente reformada pelos acórdãos de fls.341/346 e 402/409, com trânsito em julgado aos 04/03/2013 (fls. 414).

O valor da indenização pelo imóvel desapropriando fixado pela sentença foi majorado para R\$121.200,00 (fls. 346).

No mais, no curso da ação, o houve a imissão da municipalidade na posse do imóvel (fls. 112 e 115; 133 e 153) e os expropriados levantaram o valor equivalente a 80% do depósito feito pela municipalidade (fls. 194, 196).

Com o retorno dos autos à esta vara (fls. 415) os expropriandos se manifestaram requerendo o pagamento do valor remanescente da indenização em 13/02/2014 (fls. 422/423), oque foi deferido pelo juízo pela decisão de fls. 426, disponibilizada no DJE em 10/04/2015 (fls.427).

Os autos ficaram paralisados por dois anos, como certificou a Corregedoria desse Tribunal às fls. 428, em 09/08/2017.

Após, e na mesma data, foi proferida decisão para que as partes se manifestassem em termos de prosseguimento da

ação (fls. 429), oportunidade que os expropriandos notificaram o óbito de Maria Isabel e a condição precária de saúde de Caio, com a necessidade de requerimento de curatela do viúvo (fls. 432/ - 26/09/2017).

Deferido o prazo de 30 dias para regularização da representação processual dos expropriandos (fls. 437/438 – 20/08/2018).A inventariante de Maria isabel e curadora de Caio apresentou manifestação e documentos (fls. 440/446 – 23/10/2018 e 450/451 - 30/10/2018).

A municipalidade requereu o desarquivamento do processo, bem como providências à extinção e a expedição de carta de adjudicação (fls. 453 – 01/11/2018).

Determinada a manifestação da municipalidade (fls. 456/457 – 10/07/2019) esta concordou com a habilitação, bem como reiterou os requerimentos anteriores (fls. 460 –12/07/2019).

Pela decisão de fls. 461 (fls. 462 – 03/03/2020), foi deferida a habilitação da representação dos expropriandos e foi deferido prazo à manifestação dos requeridos.Após, consta a certidão de digitalização do processo, às fls. 465/466, datada de 30/01/2023.

Diante do acima exposto, e considerando o alegado pela municipalidade às fls. 487, não há que se falar que "passados mais de 8 (oito) anos, buscam [os expropriandos] retomar a marcha processual desconsiderando a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente"

.Isso porque, primeiramente, o processo não ficou parado por

inércia dos "exequentes", por assim dizer e sequer pelo prazo de 8 anos.

A inércia verificada é a que foi observada e certificada pela Corregedoria, que apurou a falta de movimentação do processo por dois anos, e tal inércia não pode ser imputada às partes. Outrossim, deve ser considerado o período de suspensão do andamento dos prazos e processos durante o período da pandemia de Covid-19 e do programa de digitalização de autos desse Tribunal.

Ainda, deve ser considerado que o último ato processual antes da paralisação do processo objeto da certidão da Corregedoria foi a decisão para intimação da municipalidade ao pagamento do saldo remanescente da indenização.

É claro que se está tratando de um exame perfunctório, que se verá aprofundado oportunamente no exame do órgão colegiado. (fls. 491 a 493)

No que concerne à alegada necessidade de cumprimento da regra do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, vê-se que, até a interposição do agravo de instrumento, a questão não havia sido submetida ao juízo de origem, nem mesmo na oportunidade da oposição dos embargos de declaração (fls. 503 a 505), razão por que vedada a apreciação por esta Superior Instância. E nem se argumente com ofensa à regra do artigo 10 do Código de Processo Civil, como fez a parte no agravo interno, pois nada consta nesse sentido na minuta do agravo de instrumento, afigurando-se descabida a emenda do recurso.

Quanto mais não fosse, é bem de ver que, depois do exame do pedido de concessão de efeito suspensivo, a agravante, aos 10/03/2025, peticionou ao juízo postulando que o levantamento fosse condicionado à comprovação dos requisitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais, de maneira que será o magistrado a se ocupar do tema.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator